



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.728-A, DE 1989 (Do Senado Federal) PLS Nº 23/89

Estabelece normas para privatização das empresas públicas e de economia mista e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, dos de nºs. 5.977/90, 15/91, 2.463/89 e 2.465/89, apensados, e pela aprovação dos de nºs. 6.078/90, 2.464/89 e 170/05, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados João Fassarella e José Machado (relator: DEP. RUBEM MEDINA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs. 2.464/89, 2.465/89, 5.977/90, 6.078/90, 15/91, 170/95, 915/99, 968/99 e 1.019/99, apensados, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inadequação financeira e orçamentária do de nº 2.463/89, apensado, e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Haully e Antonio Cambraia (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste (relator: DEP. COSTA FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 2.463/89, 2.464/89, 2.465/89, 5.977/90, 6.078/90, 15/91, 170/95, 915/99, 968/99 e 1.019/99

III – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação :

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É obrigatoriamente submetido à apreciação do Congresso Nacional o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional.

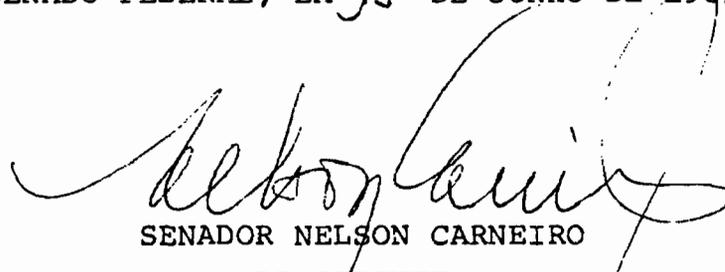
Art. 2º - Dependerão de aprovação do Congresso Nacional os projetos de privatização das empresas públicas e de economia mista.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional, separadamente, os projetos de privatização das empresas a que se refere este artigo, devidamente acompanhados das respectivas reavaliações de seus ativos reais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE JUNHO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1989

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências

Apresentado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães.

Lido no expediente da Sessão de 1/3/89 e publicado no DCN (Seção II) de 2/3/89.

Distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 17/05/89, é incluído em Ordem do Dia, votação turno único do Requerimento nº 223/89, do Senador Jutahy Magalhães, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do PLS 23/89.

Em 18/05/89, é aprovado o Requerimento nº 223/89.

Em 26/5/89, é emitido pelo relator designado Senador Mauro Benevides, parecer favorável com emenda, pela CCJ.

Em 01/06/89, é aprovado o Projeto e a Emenda nº 1-CCJ. Designado o Relator o Senador Pompeu de Sousa. É aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final.

Em 2/6/89, é lido o parecer do Relator nº 78/89.

Em 9/6/89, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, a redação final é dada como definitivamente adotada, sem debates nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 324/de, 15.06.89.

PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 1989

(DO SR. VICTOR FACCIÓNI)

Estabelece financiamentos para aquisição de partes societárias das estatais em processo de privatização, em favor de pequenos investidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Bancos de Desenvolvimento utilizarão em cada exercício uma verba equivalente a 5% de suas operações de longo prazo para o financiamento da compra de ações das empresas estatais em processo de privatização, por parte de pequenos investidores.

Art. 2º - Consideram-se pequenos investidores para os efeitos da presente Lei as empresas de pequeno e médio porte, como definidas no Estatuto da Microempresa, entidades filantrópicas e as pessoas físicas não associadas a grandes empresas, exceto pela posse de ações em valor não superior a 10 vezes o menor salário nacional, em qualquer tempo.

Art. 3º - Os juros do financiamento referido no Artigo 1º devem obedecer a uma taxa equivalente aos investimentos beneficiados por prioridades no processo de desenvolvimento, situando-se em um percentual máximo de 50% dos juros de mercado.

Art. 4º - Dentro de 30 dias a partir da publicação desta Lei o Executivo providenciará a abertura do capital e entrada na Bolsa das Ações das empresas mistas em que o Governo detenha maioria do capital e apresentará ao Congresso a lista das que deverão entrar em processo de privatização.

J U S T I F I C A Ç Ã O

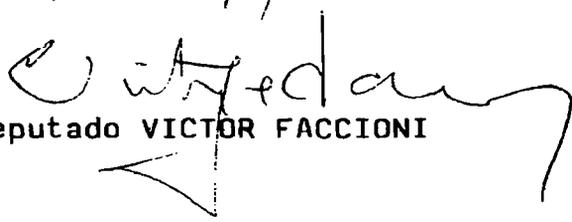
A privatização já não é um tema de debate para opção mas uma opção da qual debate-se apenas a forma de execução.

Estamos apresentando no presente Projeto, além de outros que já tramitam na Casa, mais uma alternativa da via pela qual a privatização viria a fazer-se, seu objetivo e não apenas a obtenção de recursos por parte do Governo, a partir da venda ao público de parte de empresas nas quais não esteja mais interessado em deter maioria, como um expediente para fortalecer o empresário de pequeno e médio porte e o pequeno investidor particular enquanto procura capitalizar-se para investir em seu próprio negócio.

Por outro lado, reforça-se a nova empresa, ex-estatal ou de economia mista no sentido de torná-la mais eficiente pela concorrência.

É nossa justificativa.

Sala das Sessões, em 24 / maio de 1989


Deputado VICTOR FACCIÓNI

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 1989**(DO SR. VICTOR FACCIONI)**

Permite a utilização do PIS/PASEP/FGTS/ na aquisição de partes societárias das empresas estatais e de economia mista.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Os trabalhadores com créditos do Programa de Integração Social (PIS) podem utilizar os recursos dos mesmos na compra de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das empresas de economia mista de capital aberto nas quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 2º - Os portadores de saldos do F.G.T.S. não utilizados pelo prazo de cinco anos podem usar esses recursos na aquisição de ações e partes societárias de empresas públicas em processo de privatização ou de empresas de economia mista de capital aberto das quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 3º - Aos servidores públicos detentores de saldo do PASEP é permitida a utilização desses recursos na forma do Artigo 1º.

Art. 4º - Todas as economias mistas de que o Governo detenha maioria do capital são obrigadas a colocar suas ações na Bolsa de Valores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nossa vaidade nos permite imaginar que o Projeto que ora submetemos a nossos pares seja auto-justificável.

Está fora de cogitação que esta Nação, sofre das dificuldades referidas nas finanças públicas, combatidas por gigan-

tescos valores da dívida interna e externa precisa buscar por to dos os meios fórmulas diferenciadas e eficientes para regular suas finanças.

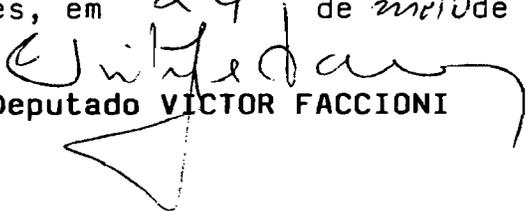
Também está fora de dúvida que nas empresas estatais e mesmo em várias daquelas de economia mista está uma grande par te da responsabilidade pela dívida interna e externa.

É certo que o Governo não pode desvencilhar-se de to das as empresas públicas como se fossem um peso morto. Há que se lecionar-se aquelas que podem ser inteiramente privatizadas, en tretanto, independentemente de seleção, as empresas públicas po dem integrar os trabalhadores, especialmente os seus, na posse do seu capital.

A abertura do capital de empresas públicas e de eco nomia mista além de proporcionar recursos ao Governo para fazer face aos compromissos múltiplos da própria empresa, estabelece uma sadia concorrência entre as mesmas de modo a que para obter os capitais dos novos acionistas elas vão procurar melhorar sua performance e oferecer atrativos diferenciados.

Outra vantagem da abertura do capital dessas empresas aos trabalhadores, pela utilização de seus patrimônios em poder do Governo e a possibilidade de que gerem dividendos e promovam a redistribuição de renda que conduz a uma sociedade mais democrá tica e pluralista.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989


Deputado VICTOR FACCIONI

PROJETO DE LEI Nº 2.465, DE 1989

(DO SR. VICTOR FACCIÓNI)

Autoriza o Poder Público a converter dívida externa em ações das empresas estatais em processo de privatização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização, respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas.

Art. 2º - A conversão de que trata o Artigo 1º deverá fazer-se sem deságio e em parcelas rigorosamente controladas de modo a evitar oscilações e impactos indesejáveis no mercado.

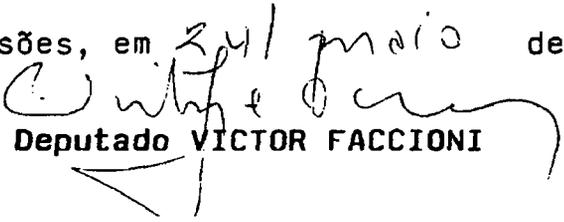
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta é mais uma forma de promover-se o processo de privatização de quantas empresas não estejam, dentro do Poder Público conseguindo o nível de desempenho que poderiam ter no âmbito da atividade privada.

Reconhecemos a delicadeza da modalidade e outro não é o motivo pelo qual o Artigo prevê a limitação dos valores negociados de modo a não causar impactos indesejáveis sobre os preços da Bolsa ou do mercado em geral, inclusive por inflação quando se tratar de negociação de conversão que implique em aplicação de capital em moeda nacional.

Sala das Sessões, em 24/ maio de 1989


Deputado VICTOR FACCIÓNI

RECURSO Nº 1-A, DE 1990
(CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE)
(Do Sr. Victor Faccioni)

Requer, nos termos do parágrafo 2º do artigo 164 do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs. 2.463, 2.464, 2.465, de 1989; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo acolhimento.

(RECURSO Nº . . , DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

Senhor Presidente:

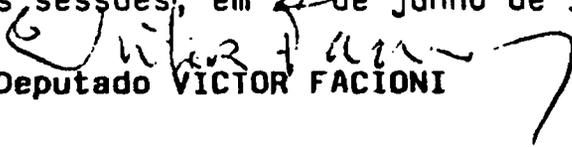
Nos termos regimentais solicito de Vossa Excelência submeta a esta Casa o presente recurso de apreciação do Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, no qual considerou os projetos 2.463/89, 2.464/89 e 2.465/89 de minha autoria como prejudicados.

Acontece que o julgamento de prejudicialidade deu-se em função da emissão da Medida Provisória nº 255 de 25 de março de 1.990, que cria Programa Nacional da Desestatização.

Data venia, o artigo 163 do Regimento considera prejudicados os projetos idênticos ao aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa. Os projetos referidos não são idênticos à Medida Provisória 155 porque se referem a uma determinada forma de disposição de parte do patrimônio de empresas públicas. Esta determinada forma, não contemplada pelo Diploma Legal de emissão do Executivo não foi cumprida e continua como matéria possível de Legislação

Assim, solicito de Vossa Excelência a gentileza de submeter meu requerimento de recurso sobre aquele parecer.

Sala das sessões, em 27 de junho de 1.990.


Deputado VICTOR FACIONI

Exmo. Sr.
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

Titulo V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XI
Da Prejudicialidade

Art. 163. Consideram-se prejudicados:
I — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II — a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

III — a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV — a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V — a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI — a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII — a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII — o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

PROPOSIÇÕES A QUE SE REFERE O RECURSO Nº 1/90

PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 1989

(Do Sr. Victor Facchini)

Estabelece financiamentos para aquisição de partes societárias das estatais em processo de privatização, em favor de pequenos investidores.

(Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.487, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Bancos de Desenvolvimento utilizarão em cada exercício uma verba equivalente a 5% de suas operações de longo prazo para o financiamento da compra de ações das empresas estatais em processo de privatização, por parte de pequenos investidores.

Art. 2º Consideram-se pequenos investidores para os efeitos da presente Lei as empresas de pequeno e médio porte, como definidas no Estatuto da Microempresa, entidades filantrópicas e as pessoas físicas não associadas a grandes empresas, exceto pela posse de ações em valor não superior a 10 vezes o menor salário nacional, em qualquer tempo.

Art. 3º Os juros do financiamento referido no Artigo 1º devem obedecer a uma taxa equivalente aos investimentos beneficiados por prioridades no processo de desenvolvimento, situando-se em um percentual mínimo de 50% dos juros de mercado.

Art. 4º Dentro de 30 dias a partir da publicação desta Lei o Executivo providenciará a abertura do Capital e entrada na Bolsa das Ações das empresas mistas em que o Governo detenha maioria do capital e apresentará ao Congresso a lista das que deverão entrar em processo de privatização.

Justificação

A privatização já não é um tema de debate para opção mas uma opção de qual debate-se apenas a forma de execução.

Estamos apresentando no presente Projeto, além de outros que já tramitam no Casa, mais uma alternativa de via para qual a privatização viria a fazer-se, seu objetivo é não apenas a obtenção de recursos por parte do Governo, a partir da venda ao público de parte de empresas nas quais não esteja mais interessado em deter maioria, como um expediente para fortalecer o empresariado de pequeno e médio porte e o pequeno investidor particular enquanto procura capitalizar-se para investir em seu próprio negócio.

Por outro lado, reforça-se a nova empresa, estatal ou de economia mista no sentido de torná-la mais eficiente pela concorrência.

É nossa justificativa.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989. — Deputado Victor Facchini.

PROJETO DE LEI Nº 5.484, DE 1989

Permite a utilização do PIS/PASEP/POTS na aquisição de partes societárias das empresas estatais e de economia mista.

(Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.487/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os trabalhadores com créditos do Programa de Integração Social (PIS) podem utilizar os recursos dos mesmos na compra de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das empresas de economia mista de capital aberto nas quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 2º Os portadores de ações do POTS não utilizados pelo prazo de cinco anos podem usar esses recursos na aquisição de ações e partes societárias de empresas públicas em processo de privatização ou de empresas de economia mista de capital aberto das quais o Governo detenha maioria do capital.

Art. 3º Ao servidor público detentor de saldo do PASEP é permitida a utilização desses recursos na forma do art. 1º

Art. 4º Todas as economias mistas de que o Governo detenha maioria do capital são obrigadas a colocar suas ações na Bolsa de Valores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Nessa ocasião nos permite imaginar que o projeto que ora submetemos à nobre Câmara seja autojustificável.

Está fora da costeira que esta Nação sofre das dificuldades referidas nas finanças públicas, combatidas por gigantescos valores de dívida interna e externa, precisa buscar por todos os meios fórmulas diferenciadas e eficientes para regular suas finanças.

Também esta forma de dívida que nas empresas estatais e mesmo em várias sociedades de economia mista está uma grande parte da responsabilidade pela dívida interna e externa.

É certo que o Governo não pode desvincular-se de todas as empresas públicas como se fossem um peso morto, mas sim selecionar-se aquelas que podem ser integralmente privatizadas, entretanto, independentemente de seleção, as empresas públicas podem integrar os trabalhadores, especialmente os seus, na posse do seu capital.

A abertura do capital de empresas públicas e de economia mista além de proporcionar múltiplos de própria empresa, estabelece uma sã concorrência entre as mesmas de modo a que para obter os capitais dos novos acionistas elas vão procurar melhorar sua performance e oferecer atributos diferenciados.

Outra vantagem da abertura do capital dessas empresas aos trabalhadores, pela utilização de seu patrimônio em poder do Governo, é a possibilidade de que gerem dividendos e promovam a redistribuição de renda que conduz a uma sociedade mais democrática e pluralista.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1990. - Deputado Victor Facchini.

PROJETO DE LEI Nº 2.489, DE 1989

(Do Sr. Victor Facchini)

Autoriza e pode público e converter dívida externa em ações das empresas estatais em processo de privatização.

(Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1.457, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização, respeitadas a manutenção de maioria do capital nacional nas mesmas.

Art. 2º A conversão de que trata o art. 1º deverá fazer-se sem deságio e em parcelas rigorosamente controladas de modo a evitar oscilações e impactos indesejáveis no mercado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1990. - Deputado Victor Facchini.

Justificação

Esta é mais uma forma de promover-se o processo de privatização de algumas empresas nos setores, dentro do poder público conseguindo o nível de desempenho que poderiam ter no âmbito de atividades privadas.

Reconhecemos a delicadeza da modalidade e outro não é o motivo pelo qual o Artigo prevê a limitação dos valores negociados de modo a não causar impactos indesejáveis sobre o preço da Bolsa ou do mercado em geral, inclusive por inflação quando se tratar de negociação de conversão que implique em aplicação de capital em moeda nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exerça sua função de Câmara revisora nos exatos termos do art. 65 de Constituição Federal.

Visto e estabelecido regras normativas para a privatização de empresas estatais constituídas nos termos da Lei nº 4.404, de 13 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações - em que a União detenha o controle, direta ou indiretamente.

Nos termos regimentais dos arts. 139, inciso I, e 142, foram anexados os projetos de lei acima referenciados, por tratar-se matéria correlata ou idêntica à do epígrafe.

A esta Comissão compete, ainda nos termos regimentais do art. 33, inciso I, apreciar o assunto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, razoabilidade e de técnica legislativa, para efeito de emissão de parecer.

Primeiro que tudo, deve ser lembrado que o Congresso Nacional houve por bem converter em lei - Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 - a Medida Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, que cria o Programa Nacional de desestatização e dá outras providências.

Como se vê, a matéria ora em apreciação nesta Comissão encontra-se decreta, na face de conversão em lei de matéria análoga. Com efeito, reza o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, in verbis:

"Art. 163 Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto o nosso VOTO é pela prejudicialidade dos Projetos de Leis nºs 4.246/89, 4.457/89, 1.541/89, 1.774/89, 2.397/89, 2.463/89, 2.464/89, 2.465/89, 3.308/89, 4.380/89 e 4.425/90, nos termos do dispositivo regimental precedentemente transcrito.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1990.

Deputado HARLAN CADELMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.246/89 e dos de nºs 4.457, 1.541, 1.774, 2.397, 2.443, 2.464, 2.465, 3.308 e 4.380, de 1989, e 4.425 e 4.929, de 1990, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

- Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad - Vice-Presidente, Agassio Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Cadelma, João Natal, Leopoldo Sousa, Mendes Ribeiro, Wilson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Wagner Lago, Rácio Ferraz, Messias Góis, Ruy Lopes, Paes Landim, José Guedes, Arnaldo Martins, Jotaby Júnior, Norma São Thiago, Plínio Martins, Sigmarino Bezerra, Ruth Assis, Gouveia Patriota, Dionísio Nogueira, Israel Wanderley, Gastão Righi, Marcos Formiga, José Gurgelino, Tarso Genro, Joaquim Maichel, Alcio Arantes, José Maria Bynael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Romaldo Bezerra, Edício Sousa, Samir Achda, Aloysio Chaves, Ezevaldo Riquelme, Francisco Benjamin, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Adilson Notta, José Luis Maia, Rodrigues Palma e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado HARLAN CADELMA
Relator

PARECER DA**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Victor Faccioni interpõe recurso contra a declaração de prejudicialidade, manifestada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, relativamente aos Projetos de Lei n^{os} 2.463/89, 2.464/89 e 2.465/89, todos de sua autoria.

Alega S. Exa. que essa prejudicialidade, constante do Parecer do nobre Deputado Harlan Gadelha, acolhido pelo órgão Técnico, deu-se em função da Medida Provisória n^o 255, de 25 de março de 1990, que criou o Programa Nacional de Desestatização. E enfatiza:

"Data venia, o artigo 163 do Regimento considera prejudicados os projetos idênticos ao aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa. Os projetos referidos não são idênticos à Medida Provisória 155 porque se referem a uma determinada forma de disposição de parte do patrimônio de empresas públicas. Esta determinada forma, não contemplada pelo Diploma Legal de emissão do Executivo não foi cumprida e continua como matéria possível de Legislação".

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os dispositivos regimentais que regem a espécie, tendo o recurso sido manifestado tempestivamente.

Quanto ao mérito, entendo que assiste inteira razão ao nobre Deputado Victor Faccioni. É bem verdade que a Medida Provisória nº 155/90 se converteu na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, criando Programa Nacional de Desestatização e dando outras providências. Mas o conteúdo dos projetos, dados como prejudicados, não podem sofrer o questionamento regimental previsto no art. 163. Na realidade, cuidam eles:

- o de nº 2.463/89, de estabelecer financiamentos para aquisição de partes societárias das estatais em processo de privatização;

o de nº 2.464/89, de permitir a utilização do PIS/PASEP e do FGTS na aquisição de partes societárias das empresas estatais e de economia mista;

- o de nº 2.465/89, de autorizar o Executivo a converter o dívida externa em ações das empresas estatais em processo de privatização.

O dispositivo regimental, acima citado, deve ser entendido em termos. Quando se fala em projeto idêntico a outro, há de se verificar essa identidade não literalmente, é certo, mas quanto ao seu conteúdo. E, ao citar projeto semelhante, também é necessário ter cuidado para que se examine a matéria de forma cuidadosa, sob pena de se inviabilizar qualquer tramitação legislativa. Os projetos cuidam de temas não abordados nos diplomas legais acima referidos.

Na hipótese do presente recurso, há de se lamentar apenas a demora no processamento de feito: o parecer da Comissão de Justiça, acatando a prejudicialidade, foi aprovado em reunião de 22.5.90; a publicação, que deu ensejo à interposição do recurso, somente ocorreu em final de junho

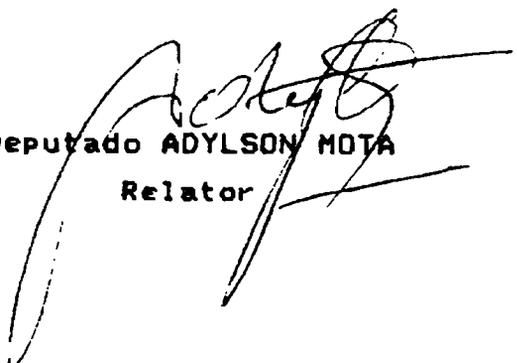
seguinte; a remessa à Comissão está datada de 20 de novembro subsequente!

Poder-se-ia argumentar que, finda a legislatura em que foram apresentados os projetos, deve agora ocorrer o seu arquivamento. Esta é uma tese que cumpre, desde logo, repelir pois a matéria encontrava-se pendente de apreciação, em fase recursal. E o autor não pode ser penalizado pela demora burocrática.

Devo acrescentar ainda outros argumentos: além de considerar que, efetivamente, não existe a alegada identidade ou semelhança de matéria, precisamos ter em vista que o programa de desestatização encontra-se em pleno funcionamento. E que as medidas preconizadas pelo nobre Deputado Victor Faccioni podem auxiliar o sucesso desse empreendimento.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pelo acolhimento do Recurso contra Declaração de Prejudicialidade nº 1/90.

Sala das Reuniões, em 12 de 08 de 1992.


Deputado ADYLSON MOTA
Relator

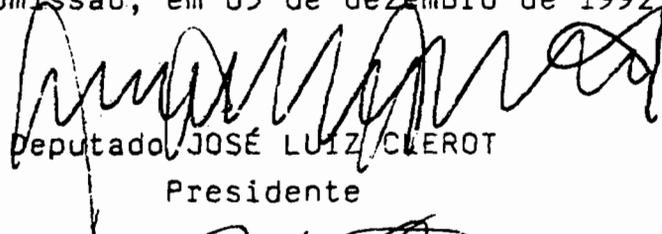
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo acolhimento do Recurso nº 1/90, nos termos do parecer do relator.

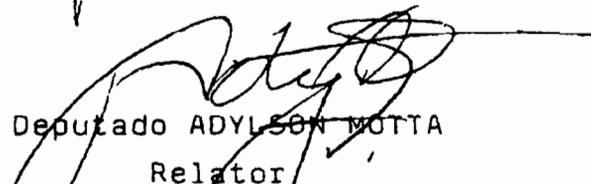
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Adylson Motta, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Robson Tuma, Wilson Müller, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Freire Júnior, José Burnett, Antônio de Jesus, Ary Kara José, João Henrique, Jurandyr Paixão, Nestor Duarte, Aroldo Góes, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Osmânio Pereira, João Paulo, Getúlio Neiva e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente



Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Sobre a mesa Recurso nº 01/90, do Sr. Victor Faccioni, contra declaração de prejudicialidade dos ^{requerentes} Projetos: PL nº 2.463/89, PL nº 2.464/89 e PL nº 2.465/89. tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pelo acolhimento.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Todos os partidos encaminharam o voto "sim".

Em votação o recurso. (Pausa.)

Aprovado, contra os votos dos nobres Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella.

As matérias seguem seus trâmites normais nos órgãos técnicos da Casa.

PROJETO DE LEI Nº 5.977, DE 1990

(DO SR. AMAURY MÜLLER)

Determina medidas referentes à execução do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal e observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, no Diário Oficial da União, do edital de privatização, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, o Con

gresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, com tramitação em regime de urgência, poderá excluir a empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista, objeto do edital, ou determinar providências condicionantes da desestatização, que poderão se constituir, inclusive, em alterações nas condições especificadas no edital.

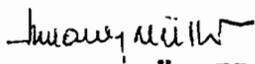
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de procedimentos do Poder Executivo, na condução do processo de desestatização, que venham comprometer o livre jogo da economia de mercado, indispensável nos parece que o Congresso Nacional possa interromper o processo, para excluir determinada empresa do Programa Nacional de Desestatização ou corrigir deformações ou irregularidades nele contidas, de forma a dar conseqüência às normas contidas na Constituição Federal sobre a intervenção estatal na economia, além de salvaguardar os postulados legitimamente construídos pela vontade nacional a respeito do papel de determinados ativos patrimoniais do Estado.

Sala das Comissões, em 28 de NOVEMBRO de 1990.


Deputado AMAURY MÜLLER

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
.....

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....
.....

LEI Nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integram o Programa.

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º - (VETADO).

Art. 3º - As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º - Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º - Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13.

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII - sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificativa, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contado do ato que determina a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º - Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe conferirem poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta Lei.

de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º - Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º - Os Recibos de Depósitos de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º - Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 - A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo Único - Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11 - Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, desta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) (VETADO).

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I - serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V - (VETADO).

VI - a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966.

Art. 14 - (VETADO).

venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único - Observado os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16 - Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único - A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta Lei.

Art. 17 - As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18 - Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 16, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembléias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20 - O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 21 - Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V - submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta Lei;

VII - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta Lei;

VIII - promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX - determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta Lei;

XII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta Lei;

XIII - preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV - submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV - recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 69, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI - recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 22 - Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I - os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II - os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV - os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24 - Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25 - O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26 - Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27 - Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990;
1697 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

PROJETO DE LEI Nº 6.078, DE 1990
(DO SR. MELC FREIRE)

Dispõe sobre a compra de ações das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização pelos seus próprios empregados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

Art. 1º - Aos empregados de empresas incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de, no mínimo, 20% (vinte por cento), capital votante, para serem pagas 60 (sessenta) meses e mediante descontos em folha de pagamento.

§ 1º - Cada empregado poderá adquirir um total de ações que correspondam a 6 (seis) salários respectivos da época de aquisição, limitando, o pagamento mensal a 10% (dez por cento) de valor global recebido.

§ 2º - As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão in disponíveis até sua quitação total.

§ 3º - Em caso de desligamento da empresa caso não tenha completado o pagamento o empregado poderá optar pelo recebimento das ações já integralizadas ou completar o pagamento remanescente das ações ainda devidas.

§ 4º - Aos empregados admitidos após a vigência desta Lei se rá permitida a aquisição de ações obedecidas as condições e percentuais estabelecidos neste artigo.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os empregados de empresa a ser desestatizada poderão adquirir ações de seu capital social, utilizando, como forma de pagamento, os seguintes recursos:

I - Saldo de Programa de Integração Social e de Patrimônio do servidores Públicos - PIS/PASEP;

II - Saldo do Fundo de Garantia por tempo de Serviço;

III - Transferência de Titularidade dos depósitos em cruzados novos retidos junto ao Banco Central do Brasil.

§ 1º - A aquisição prevista neste artigo será de 50% (cincoenta por cento) de ações ordinárias e a igual percentual de ações preferenciais.

§ 2º - As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis, só podendo ser comercializadas nos casos e formas previstos na legislação específica do Programa de Integração Social e de Patrimônio dos Servidores Pú**bl**icos - PIS/PASEP, do Fundo de Garantia por tempo de serviço e da transferência de Titularidade dos depósitos em cruzados novos retidos junto ao Banco Central de Brasil.

Art. 3º - As entidades de providência privada, instituídas por empresa a ser desestatizada, poderão adquirir ações representativas de seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pelas referidas entidades, poderão ser adquiridas ações do capital social da mesma empresa, no total correspondente à obrigatoriedade de aquisição de Certificados de Privatização, criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990.

Parágrafo Único - Na aquisição prevista neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 5º - Os recursos oriundos da venda de ações ou de bens da empresa submetida à desestatização serão aplicáveis no território da unidade federativa em que se localiza sua sede.

Art. 6º - Permanecerá como sede da empresa desestatizada, a unidade federativa em que se localiza sua usina ou seu estabelecimento industrial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Desestatização estabelecido através da Lei nº 8031 de 12/04/90 e regulamentado pelo Decreto nº 99463 de 16/08/90 define o conteúdo, forma e profundidade da alienação das empresas denominadas estatais em função de terem seu capital social sob o domínio de entidades ligadas ao Executivo Federal.

Esta legislação definidora do processo de desestatização contém elementos de definição que permitem aos empregados das empresas a serem privatizadas, sua participação no processo de compra das ações, conforme se pode depreender do art. 21 inciso XVI da Lei 8031 de 12 abril de 1990 bem como do art. 32 inciso II do decreto 99463 de 16 de agosto de 1990, que regulamentou a referida Lei.

Também a Lei nº 8018 de 11 de abril de 1990 que dispõe sobre a criação dos Certificados de Privatização inclui entre as pessoas jurídicas compulsoriamente adquirentes dos referidos títulos as entidades de previdência privada.

Diante desse quadro definido pela própria legislação nada mais correto e justo do que se aprovar uma Lei que avançando na definição dos direitos inerentes, privilegie os empregados das empresas estatais a serem desestatizadas e as que lhes prestam proteção social e assistencial, na compra das ações de suas próprias empresas, postas a venda pela União, através do já referido Programa Nacional de Desestatização.

Assim, no contexto do projeto de Lei que ora encaminhamos à apreciação do Congresso Nacional, se procura definir, com clareza e amplitude, a participação dos empregados das estatais e de suas entidades de previdência privada no processo de compra das ações de suas respectivas empresas, propiciando-lhes a possibilidades de, forma individual e coletiva, participar da administração das entidades que, com vigoroso esforço e sacrifício ajudaram a construir e consolidar, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento econômico do país.

Na parcela do projeto de Lei que diz respeito à participação individual dos empregados estamos definindo duas formas de aquisição das ações:

a - Compra de um mínimo de 20% (vinte por cento) do capital votante, financiado em 60 (sessenta) meses a ser descontado nas folhas de pagamento. Esta aquisição manterá as ações indisponíveis durante o período de pagamento e respeitará a capacidade individual de aquisição de cada empregado, não sendo obrigatória para os empregados que assim não o desejarem.

b - Compra de ações de forma proporcional sendo 50% (cinquenta por cento) ordinárias e 50% (cinquenta por cento) preferenciais, através de utilização dos saldos do empregado no PIS/PASEP e no Fundo de Garantia por tempo de serviço bem como pela transferência de titularidade dos saldos em cruzados novos bloqueados no Banco Central. Também essa modalidade de compra só será exercido pelos empregados que assim o desejarem. Também neste caso as ações ficarão indisponíveis e só poderão ser comercializadas às épocas e nos termos definidos nas legislações específicas.

Na parcela do projeto de Lei que diz respeito a aquisição coletiva de ações, define-se a forma e os limites de participação das entidades de previdência privada ligadas as respectivas empresas estatais, a serem privatizadas, como se segue:

a - Compra de ações sendo 50% (cinquenta por cento) ordinárias e 50% (cinquenta por cento) preferenciais, pela entidade de previdência privada, utilizando os valores que seriam destinados à compra dos Certificados de Privatização definidos pela Lei 8018/90.

b - Abertura da legislação referente às entidades de previdência privada para permitir que o percentual de reservas para aquisição de ações de uma mesma empresa seja, no caso específico liberado até o limite de 20% (vinte por cento) das ações do capital votante da respectiva estatal a ser desestatizada.

No contexto do Projeto de Lei estamos também definindo que a utilização dos recursos provenientes da desestatização sejam aplicadas no território da unidade federativa em que se localiza a sede da empresa a ser desestatizada fazendo-se, assim, justiça aos Estados que, através de seus Governos e entidades de classe, tantos esforços empreenderam pela sua criação e consolidação e que não devem sofrer prejuízos decorrentes do processo de transferência das empresas à iniciativa privada.

Dentro do mesmo espírito o Projeto de Lei define que a sede da empresa desestatizada, deve permanecer na unidade federativa em que se situa sua usina ou seu estabelecimento industrial.

Assim, dentro do espírito de que a desestatização das empresas deve, prioritariamente, privilegiar a seus próprios empregados na aquisição de ações, submeto o presente projeto de Lei à consideração dos Senhores Congressistas, com a convicção de que este é o caminho mais apropriado para se fazer justiça a todos os trabalhadores dessas empresas.

Brasília, 13 dezembro de 1990.


MELO FREIRE

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º - Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º - Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º - (VETADO).

Art. 3º - As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 59 - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º - Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 60 - Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

I - propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II - propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV - divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX - aprovar as formas de pagamentos das alienações, previstas no art. 16;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13.

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII - apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII - sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º - A priv. de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º - Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confirmam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 9º - Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º - Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º - Os Recibos de Depósitos de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º - Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 - A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único - Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11 - Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no Diário Oficial da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando a percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;
- d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sob produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;
- g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;
- h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, desta Lei;
- i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;
- j) (VETADO).
- l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I - serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na Imprensa Oficial, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II - (VETADO).

III - (VETADO).

IV - alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V - (VETADO).

VI - a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966.

Art. 14 - (VETADO).

Art. 15 - O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único - Observado os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16 - Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de cobrança de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo Único - A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta Lei.

Art. 17 - As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18 - Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 4º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembleias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20 - O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 21 - Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V - submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no art. 15 desta Lei;

VII - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta Lei;

VIII - promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX - determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta Lei;

XII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta Lei;

XIII - preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV - submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV - recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 60, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI - recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 22 - Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I - os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II - os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III - os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV - os servidores da Administração Federal direta, do que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24 - Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25 - O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26 - Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27 - Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe inífringência desta Lei.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990;
1690 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.018, DE 11

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 157, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - sem data de resgate.

Art. 2º - Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

Parágrafo único - A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de órgão ou instância criados especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I - o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II - a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

III - a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, a correção monetária será medida pela variação do BTNF - Bônus do Tesouro Nacional-Fiscal.

Art. 4º - Findo o prazo de dez anos a contar de 16 de março de 1990, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

Parágrafo único - No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização será feita pela correção monetária integral, contada desde a data de sua emissão até o seu resgate.

Art. 5º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE ABRIL DE 1990
1699 da Independência e 1029 da República

Nelson Carneiro

Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990

Regulamenta a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

D E C R E T A :

Capítulo V
DOS PROCESSOS DE PRIVATIZAÇÃO

Seção V
Da Alienação de Ações

Art. 32. A alienação de ações de companhia será efetuada mediante:

I - leilão público, em pregão especial de bolsa de valores do País; ou

II - distribuição das ações a preço fixo e com garantia de acesso, de modo a propiciar sua pulverização ao público, inclusive aos acionistas minoritários, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores.

§ 1º No caso de pulverização do bloco de ações de controle, a Comissão Diretora tomará as providências para que sejam instituídos mecanismos de preservação da estabilidade dos órgãos administrativos da sociedade.

§ 2º A Comissão Diretora poderá fixar, em cada processo de privatização, limite máximo de número de ações do capital da sociedade, que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participantes no processo de privatização.

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 1.991
(DA SRA. RAQUEL CÂNDIDO)

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 2.728/89)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Será obrigatoriamente submetido à apreciação do Congresso Nacional o Programa Federal de Desestatização da economia nacional.-

Art. 2º - Dependerão de autorização do Congresso Nacional os projetos de privatização das empresas públicas e de economia mista.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo encaminhar' ao Congresso Nacional, separadamente, os projetos de privatização das empresas a que se refere este artigo, devidamente acompanhados das respectivas reavaliações de seus ativos reais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto ora submetido à apreciação dos Senhores Parlamentares visa a disciplinar, dentro do processo de normalidade democrática, a delicada e controvertida questão da privatização das empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido confere ao Congresso Nacional o poder decisório final no tocante à abertura do capital dessas empresas, através da alienação de ações e transferência do capital acionário ao controle privado.

- O objetivo principal do projeto, ao condicionar a matéria à aprovação do Poder Legislativo, é o de assegurar a ampla participação da sociedade civil, através dos seus representantes no Congresso, de forma a resguardar os interesses nacionais.

É oportuno chamar a atenção para o caráter essencial da matéria no que diz respeito à sua vinculação ao desenvolvimento do País, tendo em vista o montante dos investimentos, a importância que muitas dessas empresas possuem no contexto produtivo nacional.

Por se tratar de questão vital para a determinação dos rendimentos da economia, estreitamente ligada às opções que norteiam a adoção do modelo de desenvolvimento, torna-se imprescindível a aplicação de critérios transparentes, embasados em princípios de racionalidade econômica e fundamentalmente comprometidos com os interesses da Nação.

Apenas desta forma será possível repensar adequada e democraticamente o modelo de desenvolvimento econômico, propiciando o indispensável grau de confiabilidade, transparência e legitimidade que o processo requer, sem incorrer no desmantelamento de uma infra-estrutura custosamente instalada, a maioria das vezes, com a participação de recursos captados externamente, cujos encargos agregados pelo serviço da dívida modificaram completa e definitivamente os rumos da economia brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 1991

Deputada


RAQUEL CÂNDIDO

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 1995

(Do Sr. Jackson Pereira)

Dispõe sobre a utilização de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de empregados de bancos estaduais em privatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os empregados de bancos estaduais cujo controle acionário seja alienado no curso de programas regionais de desestatização poderão utilizar os recursos disponíveis em suas contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para a aquisição das ações que lhes forem oferecidas.

Parágrafo único . A utilização de que trata o **caput** deste artigo só ocorrerá se prevista no edital de alienação do controle acionário da instituição financeira.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a liberação dos recursos referidos no artigo anterior, na forma e condições estabelecidas na norma regulamentadora que expedir sobre a matéria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução dos acontecimentos demonstra que cresce a tendência à desmobilização patrimonial de outras esferas de Poder Público, que não a federal.

Com efeito, a situação de absoluta carência de recursos enfrentada pelos governos estaduais e administrações municipais, quando confrontada com as gigantescas demandas sociais, aponta inexoravelmente para a redução da gama de atividades de cunho estatal, de modo a concentrá-las nas áreas mais típicas de sua atuação. Este processo deverá, sem dúvida, ser acompanhado pela alienação do patrimônio não diretamente ligado a essas tarefas.

Nesse contexto, parece inevitável a alienação dos bancos estaduais, a maioria dos quais, mal administrados em sucessivas gestões, encontra-se, tecnicamente, em situação falimentar. Constatada a inevitabilidade da privatização, avulta o problema do tratamento justo aos servidores dessas instituições, que deverá, por certo, passar - a exemplo do que tem ocorrido no âmbito do programa de desestatização federal - pela alienação, àqueles, de parte do controle acionário.

Tal providência, todavia, só se concretizará se providos recursos para o pagamento dessas ações, já que os salários dos servidores, comprimidos por anos a fio, mal lhes chegam para o sustento. Nada mais justo, no caso, que liberar-lhes o acesso a seus saldos junto ao FGTS, dinheiro que lhes pertence e que, destinado aos cofres públicos, não exercerá pressão de qualquer ordem sobre a base monetária, garantindo a persecução dos objetivos traçados pelo Plano Real.

É devido a esses motivos que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 1995.

Deputado JACKSON PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº 915, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Possibilita a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores titulares de contas desse fundo, na compra de ações da PETROBRÁS quando da sua privatização no contexto do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá optar por adquirir ações da PETROBRÁS, quando da sua privatização através do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será feita mediante manifestação prévia e formal do titular da conta do FGTS.

Parágrafo único – Somente poderá exercer a opção pela compra o trabalhador que tiver sua conta do FGTS com saldo suficiente e disponível para a aquisição pretendida.

Art. 3º Imediatamente após o encerramento do leilão de privatização da PETROBRÁS abriar-se-á prazo de 60 (sessenta) dias para que o trabalhador titular de conta do FGTS faça a opção pela compra das ações, de acordo com as disposições desta lei e da regulamentação que vier a ser expedida, pelo mesmo preço e condições de pagamento adjudicadas ao ganhador do leilão.

Parágrafo único – As opções de compra exercidas pelos trabalhadores titulares de contas do FGTS, no seu conjunto, poderão atingir o todo ou parte das ações leiloadas.

Art. 4º Somente após transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o saldo das ações leiloadas que não forem objeto de opção de compra por parte dos trabalhadores titulares de contas do FGTS passará à posse e propriedade do comprador vencedor do leilão de privatização, na forma e condições estabelecidas no edital de privatização e na legislação e normas em vigor.

Art. 5º Relativamente às ações da PETROBRÁS adquiridas pelo trabalhador, na forma das disposições desta Lei, deverão ser atribuídos os mesmos direitos, obrigações e restrições previstos no edital de privatização e nas normas aplicáveis ao processo de desestatização, inclusive quanto ao prazo para posterior venda a terceiros.

Art. 8º Ao Poder Executivo fica atribuída competência para regulamentar as disposições desta Lei, no que for cabível, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da imediata entrada em vigor das presentes disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais críticas ao Programa Nacional de Desestatização que vem sendo implementado pelo Governo Federal diz respeito à desnacionalização das empresas estatais vendidas em leilão e, mais do que isso, o restrito acesso estabelecido ao capital privado nacional e aos trabalhadores brasileiros, que de per si não conseguem reunir os recursos e condições suficientes para competir com os poderosos investidores alienígenas.

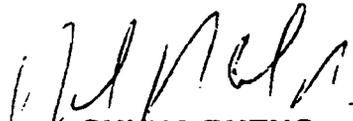
O presente Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir em parte esse desequilíbrio, na medida em que possibilita aos trabalhadores brasileiros, legítimos donos dos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, optarem livremente pela aquisição de ações da PETROBRÁS, quando da sua privatização, nas mesmas condições

(preços, prazos, etc.) que vierem a ser adquiridas pelo ganhador do leilão de privatização daquela estatal.

Mais do que isso ainda, o presente Projeto contribui para a pulverização do capital da CEF, priorizando a sua aquisição pelos próprios brasileiros, trabalhadores. Lamentavelmente não há como se estender essa possibilidade aos milhões de trabalhadores brasileiros que trabalham na informalidade ou que não têm direito ao FGTS.

Dada a relevância e o alcance das propostas constantes deste Projeto, peço o apoio dos Ilustres Pares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Junho de 1999


Deputado CUNHA BUENO

PROJETO DE LEI Nº 968, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Possibilita a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores titulares de contas desse fundo, na compra de ações do Banco do Brasil quando da sua privatização no contexto do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá optar por adquirir ações do Banco do Brasil, quando da sua privatização através do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será feita mediante manifestação prévia e formal do titular da conta do FGTS.

Parágrafo único – Somente poderá exercer a opção pela compra o trabalhador que tiver sua conta do FGTS com saldo suficiente e disponível para a aquisição pretendida.

Art. 3º Imediatamente após o encerramento do leilão de privatização do Banco do Brasil abriar-se-á prazo de 60 (sessenta) dias para que o trabalhador titular de conta do FGTS faça a opção pela compra das ações, de acordo com as disposições desta lei e da regulamentação que vier a ser expedida, pelo mesmo preço e condições de pagamento adjudicadas ao ganhador do leilão.

Parágrafo único – As opções de compra exercidas pelos trabalhadores titulares de contas do FGTS, no seu conjunto, poderão atingir o todo ou parte das ações leiloadas.

Art. 4º Somente após transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o saldo das ações leiloadas que não forem objeto de opção de compra por parte dos trabalhadores titulares de contas do FGTS passará à posse e propriedade do comprador vencedor do leilão de privatização, na forma e condições estabelecidas no edital de privatização e na legislação e normas em vigor.

Art. 5º Relativamente às ações do Banco do Brasil adquiridas pelo trabalhador, na forma das disposições desta Lei, deverão ser atribuídos os mesmos direitos, obrigações e restrições previstos no edital de privatização e nas normas aplicáveis ao processo de desestatização, inclusive quanto ao prazo para posterior venda a terceiros.

Art. 8º Ao Poder Executivo fica atribuída competência para regulamentar as disposições desta Lei, no que for cabível, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da imediata entrada em vigor das presentes disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

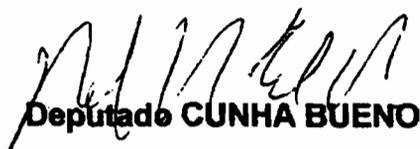
Uma das principais críticas ao Programa Nacional de Desestatização que vem sendo implementado pelo Governo Federal diz respeito à desnacionalização das empresas estatais vendidas em leilão e, mais do que isso, o restrito acesso estabelecido ao capital privado nacional e aos trabalhadores brasileiros, que de per si não conseguem reunir os recursos e condições suficientes para competir com os poderosos investidores alienígenas.

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir em parte esse desequilíbrio, na medida em que possibilita aos trabalhadores brasileiros, legítimos donos dos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, optarem livremente pela aquisição de ações do Banco do Brasil, quando da sua privatização, nas mesmas condições (preços, prazos, etc.) que vierem a ser adquiridas pelo ganhador do leilão de privatização daquela estatal.

Mais do que isso ainda, o presente Projeto contribui para a pulverização do capital da CEF, priorizando a sua aquisição pelos próprios brasileiros, trabalhadores. Lamentavelmente não há como se estender essa possibilidade aos milhões de trabalhadores brasileiros que trabalham na informalidade ou que não têm direito ao FGTS.

Dada a relevância e o alcance das propostas constantes deste Projeto, peço o apoio dos Ilustres Pares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 1999


Deputado CUNHA BUENO

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 1999 **(Do Sr. Cunha Bueno)**

Possibilita a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores titulares de contas desse fundo, na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP, quando da sua privatização no contexto do Programa Nacional de Desestatização.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trabalhador titular de conta do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço poderá optar por adquirir ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP, quando da sua privatização através do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º será feita mediante manifestação prévia e formal do titular da conta do FGTS.

Parágrafo único – Somente poderá exercer a opção pela compra o trabalhador que tiver sua conta do FGTS com saldo suficiente e disponível para a aquisição pretendida.

Art. 3º Imediatamente após o encerramento do leilão de privatização da Cia. Energética de São Paulo - CESP abrir-se-á prazo de 60 (sessenta) dias para que o trabalhador titular de conta do FGTS faça a opção pela compra das ações, de acordo com as disposições desta lei e da regulamentação que vier a ser expedida, pelo mesmo preço e condições de pagamento adjudicadas ao ganhador do leilão.

Parágrafo único – As opções de compra exercidas pelos trabalhadores titulares de contas do FGTS, no seu conjunto, poderão atingir o todo ou parte das ações leiloadas.

Art. 4º Somente após transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o saldo das ações leiloadas que não forem objeto de opção de compra por parte dos trabalhadores titulares de contas do FGTS passará à posse e propriedade do comprador vencedor do leilão de privatização, na forma e condições estabelecidas no edital de privatização e na legislação e normas em vigor.

Art. 5º Relativamente às ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP adquiridas pelo trabalhador, na forma das disposições desta Lei, deverão ser atribuídos os mesmos direitos, obrigações e restrições previstos no edital de privatização e nas normas aplicáveis ao processo de desestatização, inclusive quanto ao prazo para posterior venda a terceiros.

Art. 8º Ao Poder Executivo fica atribuída competência para regulamentar as disposições desta Lei, no que for cabível, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da imediata entrada em vigor das presentes disposições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais críticas ao Programa Nacional de Desestatização que vem sendo implementado pelo Governo Federal diz respeito à desnacionalização das empresas estatais vendidas em leilão e, mais do que isso, o restrito acesso estabelecido ao capital privado nacional e aos trabalhadores brasileiros, que de per si não conseguem reunir os recursos e condições suficientes para competir com os poderosos investidores alienígenas.

O presente Projeto de Lei visa, exatamente, corrigir em parte esse desequilíbrio, na medida em que possibilita aos trabalhadores brasileiros, legítimos donos dos recursos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, optarem livremente pela aquisição de ações da Cia. Energética de São Paulo - CESP, quando da sua privatização, nas mesmas condições (preços, prazos, etc.) que vierem a ser adquiridas pelo ganhador do leilão de privatização daquela estatal.

Mais do que isso ainda, o presente Projeto contribui para a pulverização do capital da CEF, priorizando a sua aquisição pelos próprios brasileiros, trabalhadores. Lamentavelmente não há como se estender essa possibilidade aos milhões de trabalhadores brasileiros que trabalham na informalidade ou que não têm direito ao FGTS.

Dada a relevância e o alcance das propostas constantes deste Projeto, peço o apoio dos Ilustres Pares no sentido da sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1999


Deputado GUIHA BUENO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, em conformidade com o art. 24, I, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, originário do Senado Federal. Trata o mesmo da submissão individualizada de projetos de privatização desenvolvidos no âmbito do então vigente Programa Federal de Desestatização à apreciação do Congresso Nacional. Objetiva a proposição assegurar à sociedade civil, através de seus representantes, ampla participação no processo de desestatização, de forma a resguardar os interesses nacionais.

Aprovada, como mencionado, na Casa Alta, obteve a proposição parecer favorável quanto à admissibilidade por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

Encontram-se apenas mais sete proposições, a seguir descritas:

1. Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, do nobre Deputado AMAURY MULLER, que prevê a possibilidade de o Congresso Nacional poder, pela via de decreto legislativo e até 60 dias após a publicação do edital, interromper o processo de privatização de empresa ou autarquia, excluindo-a do Programa Nacional de Desestatização criado pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990;

2. Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, do insigne Deputado MELO FREIRE, que intenta reservar ao menos 20% do capital votante de empresas em privatização a seus empregados, bem como estabelecer meios para o pagamento da aquisição de tais ações;

3. Projeto de Lei nº 015, de 1991, da Deputada RAQUEL CÂNDIDO, cujo teor é idêntico ao da proposição principal;

4. Projeto de Lei nº 2.463, de 1989, do ilustre Deputado VICTOR FACCIONI, que visa a obrigar os bancos de desenvolvimento a reservar uma verba equivalente a 5% de suas operações de longo prazo para o financiamento da aquisição de ações de empresas estatais em privatização por parte de pequenos investidores;

5. Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, também do Deputado VICTOR FACCIONI, que objetiva permitir a utilização de fundos institucionais como o PIS, o PASEP e o FGTS na aquisição de participações em empresas em desestatização, por parte dos trabalhadores;

6. Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, ainda do Deputado VICTOR FACCIANI, cujo propósito é autorizar o Poder Executivo a permitir a utilização de títulos da dívida externa na aquisição de empresas estatais, desde que respeitada a manutenção da maioria do capital em poder de nacionais;

7. Projeto de Lei nº 170, de 1995, do saudoso Deputado JACKSON PEREIRA, que permite aos empregados de bancos estaduais em privatização a utilização de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na aquisição das ações que lhes forem oferecidas, desde que prevista aquela no edital de alienação respectivo.

Cabe-nos, pois, na condição de Relator, manifestar-nos sobre o mérito de tão variadas iniciativas.

II. VOTO DO RELATOR

É, hoje, quase incontestável o sucesso do Programa Nacional de Desestatização. Ao longo dos cinco anos decorridos desde a sua implantação, pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, dezenas de empresas tiveram seu controle acionário transferido ou, em certos casos, devolvido à iniciativa privada.

Com raras exceções, os efeitos sobre as empresas objeto do Programa foram os mais benéficos. Em especial no que se refere àquelas atuantes nos setores siderúrgico e de fertilizantes, a análise de seus demonstrativos econômico-financeiros, pré e pós privatização, comprova a melhoria dos índices de solvência, o ressurgimento do lucro e a conseqüente retomada dos investimentos, tudo resultando em efeitos positivos sobre o nível de emprego e a capacidade contributiva fiscal.

Como é natural, o Programa vem recebendo aperfeiçoamentos com o escopo de maximizar seus resultados a nível social, como tal entendidos os interesses mais amplos da coletividade. Ainda assim, vem sofrendo duras críticas de duas ordens: a disparada por setores reacionários, corporativos e xenófobos, visceralmente contrários a quaisquer medidas nesta área e a dirigida por aqueles que entendem ser o P.N.D. um programa excessivamente tímido e moroso, defendendo medidas radicais como as adotadas nos países do antigo bloco socialista europeu.

Não há como argumentar com o primeiro grupo: tem ele uma visão distorcida da realidade nacional, obliterada pela quase psicótica idéia de uma vasta e orquestrada conspiração contra os interesses nacionais. Quanto ao segundo, não percebe que cada projeto de privatização é, por si, objeto de complexa engenharia, que envolve o prévio saneamento econômico-financeiro, a pacificação das relações com outros acionistas, a correta avaliação do empreendimento alienado e a seleção dos mais adequados meios de pagamento, todo esse processo subordinado, tanto legal quanto moralmente, à correta

disposição da coisa pública, à defesa, enfim, de um patrimônio que a Sociedade construiu a duras penas.

Verifica-se que cada negócio de privatização forma um processo singular, com variáveis próprias, mas sempre a requerer decisões ágeis e a exigir sigilo absoluto em sua estruturação, condição *sine qua* da lisura e da legalidade da alienação. Tais requisitos, há que se reconhecer, são incompatíveis com a submissão de cada projeto de desestatização à apreciação do Congresso Nacional, proposta contida nos Projetos de Lei nº 2.728, de 1989, e 015, de 1991, ora sob comento.

Com efeito, a exposição plena e o lento ritmo que caracterizam a tramitação das proposições nas Casas Legislativas inviabilizariam, *a priori*, quaisquer tentativas de promover a alienação da empresa estatal. Em decorrência, a aprovação de propostas deste teor apenas serviria aos interesses daqueles que, a todo custo, pretendem obstruir o andamento do Programa, perpetuando a economia estatizada.

Ademais, dispõe a coletividade de meios para coibir ações deletérias do interesse nacional, tais como a atividade fiscalizatória institucional do Tribunal de Contas da União e a ação popular que visa a anular ato lesivo ao patrimônio público, dentre outros. Nem se poderia arguir a inércia do Poder Legislativo ante tais manobras, eis que armado de recursos para investigá-las e impedi-las. Destarte, entendemos dispensável a prévia submissão de projetos de desestatização ao Congresso Nacional.

A participação dos trabalhadores na gestão da empresa a ser desestatizada, com a visão de acionista, é fator estruturante do processo de privatização em todo o mundo. É preciso discipliná-la sem rigidez, seja para que o gestor do PND amolde a forma de participação às características de cada empresa a ser privatizada, seja para dar consequência prática à previsão constitucional de participação do trabalhador na gestão das empresas (Art. 7º, Inciso XI, da CF). Mas não basta esse disciplinamento flexível. É preciso que se preveja a concessão de incentivo para viabilizar a participação, na medida em que são faces de uma mesma moeda. Uma nada vale sem a outra.

Quanto às demais proposições, passamos a examiná-las:

a) o Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, propõe a exclusão de empresas do Programa Nacional de Desestatização pela via do decreto legislativo, à vista do edital de privatização das mesmas. Vemos a proposição como em tudo semelhante às anteriormente analisadas, alterado, apenas, o mecanismo limitador, motivo pelo qual a ela nos opomos;

b) o Projeto de Lei nº 6.078/90 estabelece condições privilegiadas para a aquisição de ações de companhias em privatização por seus empregados. Somos favoráveis à iniciativa em tela, a nosso ver compatível com o salutar princípio da pulverização do controle acionário das empresas privatizadas, contemplado no próprio texto legal;

c) os Projetos de Lei nº 2.463 e 2.464, ambos de 1989, afiguram-se democráticos em seus objetivos, já que propõem estender a todos os cidadãos os seus benefícios. No entanto, o primeiro, por interferir na organização de instituições do Sistema Financeiro Nacional, deveria ser objeto de lei complementar, adicionalmente, entraria na esfera de decisão de bancos estaduais de desenvolvimento. Quanto ao segundo, seria útil ao objetivo de democratização do capital das empresas desestatizadas, possibilitando ao trabalhador acessar as ações dessas companhias; no entanto, necessita de algumas adaptações, de modo a moldá-lo à sistemática do Programa Nacional de Desestatização;

d) o mesmo se pode dizer do Projeto de Lei nº 170, de 1995, o qual, todavia, deve ter seu escopo alargado, de modo a permitir a todos os trabalhadores a aquisição, com seus saldos no FGTS, de ações de quaisquer companhias em desestatização;

e) finalmente, o Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, propõe autorizar o uso de títulos da dívida externa na aquisição de empresas estatais. Tal iniciativa, se oportuna à época em que foi apresentada, hoje se encontra ultrapassada pelos fatos, já que a legislação vigente faculta a eventual utilização de títulos da dívida externa, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, na compra de ações de empresas em desestatização.

Face ao exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.728, de 1989; 5.977, de 1990; 015, de 1991; 2.463, de 1989 e 2.465, de 1989.

Quanto aos Projetos de Lei nº 6.078, de 1990; 2.464, de 1989 e 170, de 1995, votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de JUNHO de 1996



Deputado RUBEM MEDINA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de seu capital votante a fim de permitir que participem, na condição de acionistas-investidores, da respectiva gestão empresarial, como preconiza o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á por intermédio do Clube de Investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Único - O Clube de Investimento assegurará:

- a) liquidez ao associado que pretenda desfazer-se de suas cotas após o período de indisponibilidade ou desligar-se da empresa, desvinculando-se do Clube;
- b) o ingresso de novos empregados à medida que existam cotas disponíveis;
- c) aos aposentados da empresa os mesmos direitos dos empregados;
- d) a participação de empregados de empresas controladas e, se o estatuto o permitir, de empregados de empresas coligadas;
- e) ao empregado, cujo contrato de trabalho for rescindido, optar pela sua permanência no Clube.

Art. 3º. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de gestor do PND, ofertará ao Clube de Investimento dos empregados da empresa a ser privatizada de 10% (dez por cento), no mínimo, a 20% (vinte por cento) de seu capital votante e concederá incentivo até o citado limite mínimo de participação

§ 1º. O valor correspondente ao incentivo concedido aos empregados será repassado pelo BNDES para o preço das demais ações a serem alienadas.

§ 2º. As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis pelo período acordado com o BNDES, sem prejuízo de disposição estatutária do Clube de Investimento que estipule prazo mais dilatado.

Art. 4º. Cada empregado poderá adquirir ações no montante máximo equivalente a 6 (seis) salários mensais na data da aquisição, podendo este limite ser excedido se houver sobra de ações ofertadas ao Clube de Investimento.

§ 1º. O empregador fica autorizado a efetuar o desconto em folha de pagamento do valor devido pelo empregado para quitação das ações, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

§ 2º. Ocorrendo o desligamento do empregado antes da quitação da dívida, fica o empregador autorizado a reter dos haveres legais quantia equivalente a, no máximo, 3 (três) salários mensais, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

Art. 5º. Sem prejuízo do incentivo a ser concedido pelo BNDES, os empregados da empresa a ser desestatizada, suas controladas e, conforme o caso, suas coligadas poderão adquirir ações utilizando, como forma de pagamento, recursos provenientes:

I - da conta do PIS/PASEP, quando for o caso, pela totalidade do saldo atualizado;

II - da conta inativa no FGTS, pela totalidade do saldo atualizado;

III - da conta individualizada no FGTS, até 60% (sessenta por cento) de seu saldo atualizado;

§ 1º. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do comunicado oficial do BNDES, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal remeterão aos empregados da empresa, titulares, respectivamente, de contas no PIS/PASEP e no FGTS, os extratos com os saldos atualizados.

§ 2º. Se de acordo com a liberação, o empregado autorizará, através do Clube de Investimento, a transferência automática do numerário de suas contas para o Tesouro Nacional, recebendo o Clube, no mesmo ato, a custódia das ações assim adquiridas pelo empregado.

Art. 6º. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações permanecem computáveis na base de cálculo da multa estipulada na Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, para os casos de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º. As entidades de previdência privada constituídas e patrocinadas por empresa a ser desestatizada poderão adquirir ações representativas de seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - As entidades referidas no caput poderão adquirir ações mediante certificados de privatização criados pela Lei n. 8.018, de 11 de abril de 1990.

Art. 8º. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º. O Clube de Investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º. O Ministério Público, tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal.

§ 3º. Os envolvidos na operação fraudulenta serão objeto de ampla fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao comunicado do fato pelo juiz ou pelo integrante do Ministério Público.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de Junho de 1996


Deputado RUBEM MEDINA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **REJEIÇÃO**, dos Projetos de Lei nºs 2.728/89 e 5.977/90, 015/91, 2.463/89 e 2.465/89, apensados, e pela **APROVAÇÃO**, com substitutivo, dos Projetos de Lei nºs 6.078/90, 2.464/89 e 170/95, apensados, contra os votos dos Deputados João Fassarella e José Machado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Luiz Braga, Luiz Fernando, Renato Johnsson, Rubem Medina, Salomão Cruz, Severino

Cavalcanti, Vittorio Mediolì, Carlos Melles, Herculario Anghinetti, Hugo Rodrigues da Cunha, Marcelo Teixeira, Pauderney Avelino e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Estabelece normas para a privatização de empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, a que se refere a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, é assegurada a compra de ações representativas de seu capital votante a fim de permitir que participem, na condição de acionistas-investidores, da respectiva gestão empresarial, como preconiza o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á por intermédio do Clube de Investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto processual, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Único - O Clube de Investimentos assegurará:

a) liquidez ao associado que pretenda desfazer-se de suas cotas após o período de indisponibilidade ou desligar-se da empresa, desvinculando-se do Clube;

b) o ingresso de novos empregados à medida que existam cotas disponíveis;

c) aos aposentados da empresa os mesmos direitos dos empregados;

d) a participação de empregados de empresas controladas e, se o estatuto o permitir, de empregados de empresas coligadas;

e) ao empregado, cujo contrato de trabalho for rescindido, optar pela sua permanência no Clube.

Art. 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na qualidade de gestor do PND, ofertará ao Clube de Investimento dos empregados da empresa a ser privatizada de 10% (dez por cento), no mínimo, a 20% (vinte por cento) de seu capital votante e concederá incentivo até o citado limite mínimo de participação.

§ 1º O valor correspondente ao incentivo concedido aos empregados será repassado pelo BNDES para o preço das demais ações a serem alienadas.

§ 2º As ações adquiridas na forma deste artigo ficarão indisponíveis pelo período acordado com o BNDES, sem prejuízo de disposição estatutária do Clube de Investimento que estipule prazo mais dilatado.

Art. 4º Cada empregado poderá adquirir ações no montante máximo equivalente a 6 (seis) salários mensais na data da aquisição, podendo este limite ser excedido se houver sobra de ações ofertadas ao Clube de Investimento.

§ 1º O empregador fica autorizado a efetuar o desconto em folha de pagamento do valor devido pelo empregado para quitação das ações, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do empregado antes da quitação da dívida, fica o empregador autorizado a reter dos haveres legais quantia equivalente a, no máximo, 3 (três) salários mensais, mediante solicitação formal do Clube de Investimento.

Art. 5º Sem prejuízo do incentivo a ser concedido pelo BNDES, os empregados da empresa a ser desestatizada, suas controladas e, conforme o caso, suas coligadas poderão adquirir ações utilizando, como forma de pagamento, recursos provenientes:

I - da conta do PIS/PASEP, quando for o caso, pela totalidade do saldo atualizado;

II - da conta inativa do FGTS, pela totalidade do saldo atualizado;

III - da conta individualizada no FGTS, até 60% (sessenta por cento) de seu saldo atualizado;

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias, contados do comunicado oficial do BNDES, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal remeterão aos empregados da empresa, titulares, respectivamente, de contas no PIS/PASEP e no FGTS, os extratos com os saldos atualizados.

§ 2º Se de acordo com a liberação, o empregado autorizará, através do Clube de Investimento, a transferência automática do numerário de suas contas para o Tesouro Nacional, recebendo o Clube, no mesmo ato, a custódia das ações assim adquiridas pelo empregado.

Art. 6º Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações permanecem computáveis na base de cálculo da multa estipulada na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os casos de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º As entidades de previdência privada instituídas e patrocinadas por empresas a ser desestatizada poderão adquirir ações representativas de seu capital votante, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - As entidades referidas no caput poderão adquirir ações mediante certificados de privatização criados pela Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990.

Art. 8º São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O Clube de Investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Público, tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal.

§ 3º Os envolvidos na operação fraudulenta serão objeto de ampla fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, nos 10 (dez) dias subseqüentes ao comunicado do fato pelo juiz ou pelo integrante do Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de 1996


Deputado **JOSE PRIANTE**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, originário do Senado Federal, propõe a obrigatoriedade de apreciação do Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional pelo Congresso Nacional, bem como a aprovação deste de cada processo de privatização de empresa pública ou de economia mista a ser realizado pelo Poder Executivo. Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos de lei:

1 - Projeto de Lei nº 2.463, de 1989, que determina o financiamento, pelos bancos de desenvolvimento, de pequenos investidores na compra de ações de empresas em processo de privatização, no montante equivalente a 5% de suas operações no financiamento, com juros iguais aos de investimentos prioritários no processo de desenvolvimento, obedecido o limite de 50% das taxas de mercado;

2 - Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, que permite a trabalhadores e servidores públicos utilizar os respectivos saldos e créditos dos programas PIS-Pasep e do FGTS na compra de ações e de partes societárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista em processo de privatização, e obriga as últimas a colocar suas ações em bolsa de valores;

3 - Projeto de Lei nº 2.465, de 1989, que autoriza o Poder Executivo a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização, respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas. A conversão acima citada se faria sem deságio;

4 - Projeto de Lei nº 5.977, de 1990, que autoriza o Congresso a excluir do Programa Nacional de Desestatização empresa pública, de economia mista ou autarquia, por meio de decreto legislativo;

5 - Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, que assegura aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a compra de, no mínimo, 20% das ações representativas do capital votante, a ser

pagas em 60 meses mediante desconto em folha, e também a compra de 50% das ações ordinárias e das preferenciais de empresa em privatização, mediante uso de saldos de contas no FGTS e no PIS-Pasep. Autoriza a entidade de previdência privada instituída pela empresa a ser privatizada a adquirir até 20% das ações representativas de seu capital votante. Finalmente, determina que os recursos da venda das ações ou bens da empresa sejam aplicados no território da unidade federativa em que se localiza sua sede;

6 - Projeto de Lei nº 15, de 1991, com teor idêntico ao da proposição principal;

7 - Projeto de Lei nº 170, de 1995, que assegura aos empregados de bancos estaduais utilizarem os recursos disponíveis de suas contas individuais no FGTS na compra de ações desses bancos, quando em processo de privatização;

8 - Projeto de Lei nº 915, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos de suas contas no FGTS na compra de ações da Petrobrás, quando de sua privatização;

9 - Projeto de Lei nº 968, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos das respectivas contas no FGTS na compra de ações do Banco do Brasil S.A., quando de sua privatização; e

10 - Projeto de Lei nº 1.019, de 1999, que assegura aos trabalhadores a utilização de recursos das respectivas contas no FGTS na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo, quando de sua privatização.

O Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados em 27 de junho de 1989, com a designação das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação para apreciá-lo. Após a aprovação, pela primeira Comissão, do parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde o Deputado José Jorge foi designado para relatá-la. Até 15 de março de 1990, quando foi editada a Medida Provisória nº 155, que criou o Programa

Nacional de Desestatização - PND, a matéria ainda não havia sido examinada pela Comissão.

Na referida medida provisória, que foi convertida na Lei nº 8.031/90 em menos de um mês, ficaram explicitados os objetivos do PND, entre os quais citamos: a autorização para a União alienar as empresas por ela controladas, com a ressalva daquelas que exerciam, na forma prevista na Constituição, atividades privativas da União, assim como do Banco do Brasil e do Instituto de Resseguros do Brasil; a criação de uma Comissão Diretora, sendo necessária a aprovação, pelo Congresso Nacional, das pessoas indicadas para compô-la; as competências desta Comissão, destacando-se entre elas a de propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no PND, coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PND, aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação. aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados, aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, aprovar as formas de pagamento das alienações previstas. Destaque-se que na Lei nº 8.031/90, foi prevista a alienação de parte das ações das empresas para os respectivos empregados. (arts. 4º e 21).

O conjunto de normas contido na lei permitiu, ao Governo Collor, realizar as primeiras privatizações de empresas produtivas pertencentes à União, com a utilização das chamadas "moedas de privatização" - títulos representativos da dívida pública federal - na compra das estatais. A inclusão de empresas no PND, por recomendação da Comissão Diretora, era feita mediante decretos do Presidente da República, tendo sido assinados cerca de setenta decretos de inclusão de empresas no Programa, para fins de privatização, até 2000.

O Projeto de Lei em questão foi redistribuído, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para os Deputados Osório Adriano, em 1991, e Rubens Medina, em 1995, o qual apresentou seu relatório em julho de 1996. Em dezembro de 1996, a Comissão aprovou o relatório do Deputado Rubens Medina pela rejeição da posição principal e dos Projetos de Lei nº 5.977/90, e nº 15/91, sob o argumento de que a submissão de cada projeto de desestatização à apreciação do Congresso Nacional é incompatível com a necessidade de agilidade inerente a este tipo de alienação, do Projeto de Lei nº 2.463/89, por interferir na organização de instituições financeiras, do Projeto de Lei nº 2.465/89 por haver perdido a oportunidade; e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.464, de 1989, 6.078, de 1990 e 170, de 1995, que tratam da aquisição de ações pelos empregados de empresas em privatização. No substitutivo adotado são fixadas as normas para a aquisição de ações com direito a voto por empregados de empresas incluídas no PND, prevendo-se a utilização de recursos do FGTS e do PIS/PASEP.

Entretanto, em 1993, o governo já havia submetido ~~ao~~ Congresso Nacional a Medida Provisória nº 327, que alterava o PND em vários aspectos. As sucessivas reedições daquela medida provisória incorporam novas alterações, entre as quais destacamos a autorização para privatização de instituições financeiras estaduais que fossem federalizadas, a substituição da Comissão Diretora pelo Conselho Nacional de Desestatização. A última reedição foi a MP 1.481-52, em agosto de 1997, cujo relator quanto à admissibilidade foi, também, o Deputado Rubens Medina. Destaque-se que a compra de ações de empresa em privatização com a utilização até 50% do saldo do FGTS de trabalhador já estava permitida por medidas provisórias. A aprovação do Projeto de Lei de Conversão resultou na Lei nº 9.491/97, que consolidou as alterações introduzidas ao longo dos anos de reedição de medidas provisórias.

A seqüência de alienações de empresas da União, no âmbito do PND, durante os anos em que o PL nº 2.728/89 permaneceu na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ou seja, de 1991 até 1996, atingiu

o montante aproximado de 18 bilhões de dólares, aí incluídas as transferências de dívidas.

Em maio de 1997 o PL nº 2.728/89 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, sendo designado para relatá-lo o Deputado Germano Rigotto. Em setembro de 1999 a proposição foi redistribuída, cabendo a relatoria ao Deputado Luiz Carlos Hauly. Em março de 2003, o projeto de lei foi novamente redistribuído, desta feita para o Deputado Antônio Cambraia, cujo parecer é pela aprovação da proposição principal e dos Projetos de Lei nº 2.464, de 1989; nº 6.078, de 1990; nº 15, de 1991, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999. No Substitutivo ora proposto determina-se que as privatizações futuras dependerão da aprovação do Congresso Nacional, mediante o exame dos dados técnicos referentes à empresa a ser privatizada, e que os detentores de saldos nas contas do FGTS e do PIS-PASEP poderão adquirir ações do capital votante quando da privatização da empresa. Durante os seis anos em que permaneceu nesta Comissão de Finanças e Tributação, as desestatizações e transferências de dívidas somaram cerca de 50 bilhões de dólares, incluindo-se neste montante a privatização do sistema de telefonia fixa e serviços de longa distância.

Não restam dúvidas que o PND foi implementado e executado, praticamente em sua totalidade, a partir de 1990, inicialmente sob a Lei nº 8.031/90; depois, entre 1993 e 1997, sob medidas provisórias editadas com esta finalidade, e, desde novembro de 1997, comandado pela Lei nº 9.491/97.

Entendemos que a apreciação, nos dias atuais, do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, do Projeto de Lei nº 15/91, cuja redação é similar à do principal, e do Projeto de Lei nº 2.465/89, que se propõe a tratar de matéria que, durante a tramitação da proposição, foi regulada em lei e posta em prática na fase inicial do PND, carecem de oportunidade, pois tratam matéria já superada pelas

manifestações do Congresso Nacional, quando da aprovação das Leis nºs 8.031/90 e 9.491/97. Quanto ao Projeto de Lei nº; 5.977/90, discordamos porque ao Congresso Nacional já é assegurado sustar atos do Poder Executivo, na forma do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Com relação aos Projetos de Lei nºs 2.464/89, 6.078/90, 170/95, 915/99, 968/99, que tratam do direito de compra de ações de empresas em privatização por empregados e servidores, também entendemos que carecem de oportunidade, pois tal direito já foi assegurado e exercido, por conta da legislação específica do PND. Cabe destacar que os Projetos de Lei nºs 2.464/89 e 6.078/90 pretendem dispor sobre destinação de recursos do PIS-Pasep, o que exige que fossem projetos de lei complementar, conforme dispõe o § 2º do art. 239 da Constituição Federal. Ademais, os Projetos de Lei nºs 915/99 e 968/99 tratam da compra de ações pelos empregados da Petrobrás e do Banco do Brasil, quando das respectivas privatizações. Ocorre que, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.491/97, o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de o Poder Executivo privatizar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, e empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas a minérios nucleares e à exploração de serviços e instalações nucleares, assim como as suas instituições financeiras de caráter regional que recebem e aplicam os recursos previstos na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Já o art. 62 da Lei nº 9.478/97 determina que a União manterá o controle acionário da Petrobrás, empresa que exerce atividades caracterizadas na Constituição como monopólios da União, mediante a posse da metade das ações, mais uma ação, do capital votante. Finalmente, o Projeto de Lei nº 1.019/99, que pretende dispor sobre privatização de empresa pertencente a Estado da Federação, também tem nossa objeção.

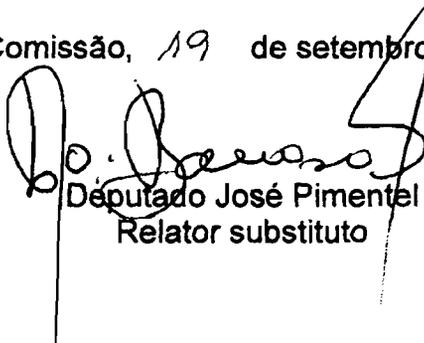
Do ponto de vista orçamentário e financeiro, os Projetos de Lei nº 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999, não colidem com o Plano Plurianual, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, nem ainda com a lei orçamentária. Também não entram em conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Não existindo ainda a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, não se tem assentado o conceito de política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer anualmente. Parece-nos inadmissível, contudo, que se determine em lei ordinária, como o faz o PL nº 2.463/89, percentual das operações dos bancos de desenvolvimento que deverá ser utilizado, em cada exercício, no financiamento da compra de ações de empresas estatais por pequenos investidores. Isso subtrairia prerrogativas do Congresso.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463, de 1989.

Quanto ao mérito, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, assim como dos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999, e 1.019, de 1999, a ele apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2003.



Deputado José Pimentel
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.728/89, dos PL's nºs 2.464/89, 2.465/89, 5.977/90, 6.078/90, 15/91, 170/95, 915/99, 968/99 e 1.019/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 2.463/89, apensado; no mérito, pela rejeição de todas as proposições, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado José Pimentel, contra os votos dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Antonio Cambraia.

O parecer do Deputado Antonio Cambraia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Giacobbo, Kátia Abreu e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe que o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional seja submetido à apreciação do Congresso Nacional e que as privatizações de empresas públicas e de economia mista dependam de aprovação, caso a caso, do Congresso Nacional, para cuja apreciação o Poder Executivo encaminharia os respectivos projetos de privatização.

Ao projeto de lei foram apensadas nove outras proposições:

PL nº 2.463, de 1989, determinando que bancos de desenvolvimento usem montante equivalente a 5% de suas operações no financiamento da compra de ações de empresas estatais em processo de privatização por pequenos investidores, e que os juros desse financiamento sejam iguais aos de investimentos prioritários no processo de desenvolvimento, limitada a taxa a 50% das de mercado;

- PL nº 2.464, de 1989, que assegura a trabalhadores e servidores públicos o uso de seus saldos e créditos dos programas PIS/Pasep e no FGTS na aquisição de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das sociedades de economia mista, que passam, estas últimas, a ter obrigatoriamente suas ações colocadas na Bolsa de Valores;

- PL nº 2.465, de 1989, autorizando o Poder Executivo a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização. Deverá ser respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas. A conversão acima citada se fará sem deságio;

- PL nº 5.977, de 1990, prevendo que o Congresso possa, por decreto legislativo, interromper o processo de privatização de empresa ou autarquia;

- PL nº 6.078, de 1990, assegurando aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a compra de: (a) no mínimo, 20% das ações representativas do capital votante, para serem pagas em 60 meses, mediante desconto em folha; e (b) de 50% das ações ordinárias e das preferenciais da empresa a ser desestatizada, mediante uso de saldos de contas no FGTS e no PIS/Pasep. Autoriza também as entidades de previdência privada instituídas pela empresa a ser privatizada a adquirir até 20% das ações representativas de seu capital votante. Determina, por fim, que os recursos oriundos da venda de ações ou bens da empresa sejam aplicados na "unidade federativa em que se localiza sua sede";

- PL nº 15, de 1991, com mesmo teor do PL nº 2.728, de 1989;

- PL nº 170, de 1995, autorizando os empregados de bancos estaduais a utilizar os recursos disponíveis de suas contas individuais no FGTS na compra de ações desses bancos, cujo controle acionário venha a ser alienado em processo de desestatização;

- PL nº 915, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Petrobrás, quando de/sua privatização;

- PL nº 968, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações do Banco do Brasil S.A., quando de sua privatização; e

- PL nº 1.019, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo, quando de sua privatização.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio resultou da aprovação apenas dos seguintes Projetos: PL nº 6.078/90; PL nº 2.464/89 e PL nº 170/95, com alterações, incluindo a subvenção cruzada constante do art. 3º, § 1º.

A proposição foi votada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em novembro de 1996, quando os Projetos de Lei nºs 915, 968 e 1.019, todos de 1999, ainda não haviam sido pensados. Na ocasião, foi adotado um Substitutivo que resultou da aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989; 6.078, de 1990 e 170, de 1995, tendo os demais sido rejeitados.

Nesta Comissão não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Em 10 de abril de 1990, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 20/90, cujo texto foi promulgado como Lei nº 8.031, dois dias após, sendo criado o Programa Nacional de Desestatização. O programa foi modificado diversas vezes, por meio de medidas provisórias e leis das quais a mais profunda foi a Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que revogou a Lei nº 8.031/90.

Até dezembro de 2002, o resultado acumulado das privatizações federais mostravam receitas da ordem de cinquenta e nove bilhões e quinhentos milhões de dólares e transferências de dívidas de onze bilhões e trezentos milhões de dólares. Estes números mostram o sucesso do Programa Nacional de Desestatização ao longo de doze anos, sendo os anos de 1997 e de 1998 os que mais negócios foram realizados.

Isto significa que o Programa Nacional de Desestatização foi submetido ao Congresso Nacional e já foi, em grande parte, implementado. O que se propõe no art. 1º do projeto em tela já está portanto atendido. Entretanto, julgamos pertinente que as privatizações das empresas remanescentes, controladas direta ou indiretamente pela União, sejam aprovadas pelo Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 2º da proposição. Esta opinião se aplica também ao Projeto de Lei nº 15, de 1991, que tem praticamente a mesma redação da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, cuja essência é permitir que trabalhadores e servidores públicos possam participar no capital da empresa em privatização, por meio do uso dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, tem igualmente nosso apoio. O Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, prevê a participação dos empregados das empresas em processo de privatização no capital da mesma. Não concordamos com a modalidade de aquisição de ações com pagamento em parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento, mas concordamos com a compra mediante utilização dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, como previsto também no Projeto de Lei nº 2.464/89.

Portanto, nossa posição é favorável às proposições acima citadas quanto ao direito de participação no capital de empresas em privatização assegurado a detentores de saldos de contas do PIS, do FGTS e do Pasep, bem como quanto à determinação de que as privatizações sejam aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, os Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999; e 1.019, de 1999 têm nossa oposição. O primeiro, porque a legislação vigente faculta o uso de títulos da dívida externa na compra de ações de empresas em privatização. O segundo, porque a apreciação dos processos de privatização pelo Congresso Nacional o torna desnecessário. A eventual rejeição de uma privatização tem o efeito prático de retirar a empresa do Programa. Os Projetos de Lei nºs 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999 porque visam a assegurar direito de participação no capital de empresas específicas, o qual está previsto de forma geral, nos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989, e 6.078, de 1990. Ademais, as privatizações da Petrobrás e do Banco do Brasil, tratadas nos PL 915/99 e 968/99, são situações hipotéticas e contrárias ao que determinam o art. 62 da Lei nº 9.478/97, o § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.491/97.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, todos os Projetos são adequados, com a exceção do que viremos a citar expressamente. Não colidem com o Plano Plurianual, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, nem ainda com a lei orçamentária. Também não entram em conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O programa brasileiro de privatização é parte integrante do processo de ajustamento fiscal que o País vem empreendendo nos últimos anos. A principal destinação dos recursos auferidos é a redução da dívida pública. A LRF determina, por sua vez, em caráter mais geral, que (art. 44): "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente..."; i.e., devem ser aplicadas em despesas de capital, o que não é contrariado necessariamente pelo PL nº 6.078 (art. 5º).

Não existindo ainda a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, não se tem assentado o conceito de política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer anualmente. Parece-nos inadmissível, contudo, que se determine em lei ordinária, como o faz o PL nº 2.463/89, percentual das operações dos bancos de desenvolvimento que deverá ser utilizado, em cada exercício, no financiamento da compra de ações de empresas estatais por pequenos investidores. Isso subtrairia prerrogativas do Congresso.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 1.019, de 1999; 968, de 1999; 915, de 1999; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463, de 1989.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 6.078, de 1990; 15, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de AGOSTO de 2003.


Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependerão de aprovação do Congresso Nacional as privatizações de empresas públicas e de sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, ao Congresso Nacional serão fornecidos, pelo Poder Executivo, todos os pareceres, estudos e cálculos envolvidos na determinação:

- a) da situação econômica-financeira da empresa;
- b) do passivo de curto e de longo prazo da empresa;
- c) da avaliação da empresa.

Art. 2º Aos detentores de saldos ou créditos nas contas do Programa de Integração Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Patrimônio do Servidor Público é assegurada a compra, com recursos das respectivas contas, de ações representativas do capital votante, na forma e percentuais estabelecidos pelo Codefat e pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala da Comissão, em 21 de AGOSTO de 2003.


Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃOR E L A T Ó R I O

Da autoria do nobre Senador Justahy Magalhães a proposição acima caracterizada, aprovada , com emenda, pelo Senado Federal, normatiza nestes termos a matéria:

Art. 19 - É obrigatoriamente submetido à apreciação do Congresso Nacional o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional.

Art. 29 - Dependerão de aprovação do Congresso Nacional os projetos de privatização das empresas públicas e de sociedades de economia mista".

O projeto está amplamente justificado e vem à apreciação desta Casa, para revisão constitucional.

É o relatório.

V O T O

Concebido segundo os cânones da técnica legislativa e insuscetível de reparo quanto à juridicidade o Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, encontra pleno respaldo constitucional por isso que se a Constituição exige, nos termos dos incisos XIX e XX do artigo 37, a elaboração de lei específica para criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem assim a instituição das respectivas subsidiárias e, sobretudo, a participação de qualquer delas em empresa privada implicitamente requer a aprovação legislativa das privatizações.

O voto, conseqüentemente, é favorável ao Projeto de Lei nº 2.728, de 1989.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 1989


DEPUTADO COSTA FERREIRA

RELATOR

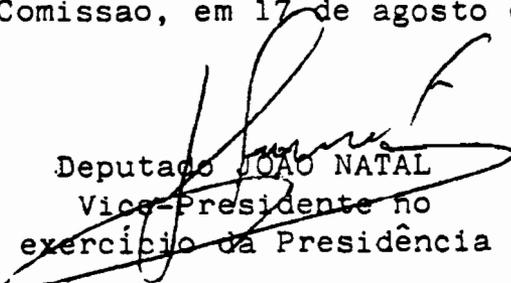
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.728/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Harlan Gadelha, José Dutra, Mendes Ribeiro, Eliézer Moreira, Michel Temer, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Theodoro Mendes, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Plínio Martins, Aldo Arantes, Nilson Gibson, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Sigma ringa Seixas, Vilson Souza, Miro Teixeira, José Melo, Alcides Lima, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, José Luiz Maia e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989



Deputado JOAO NATAL
Vice-Presidente no
exercício da Presidência



Deputado COSTA FERREIRA
Relator